



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283650

1502551-83.2024.8.26.0535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502551-83.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCOS AURELIO DOS SANTOS ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502551-83.2024.8.26.0535

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/4ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Aurelio dos Santos Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Caroline Quadros da Silveira Pereira

Voto nº 11.101

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame, o acusado foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, §2º, III, do Código Penal. O réu conduzia um veículo com placas e chassi adulterados, sabendo da adulteração. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há atipicidade na conduta do réu e se há insuficiência probatória para a condenação. III. Razões de Decidir 3. A materialidade do delito foi comprovada por diversos documentos, incluindo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e prova oral. 4. A autoria é incontroversa, e o réu não apresentou provas suficientes para justificar a aquisição do veículo sem conhecimento da adulteração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinais identificadores de veículo automotor caracteriza crime, mesmo que o réu alegue desconhecimento da adulteração. 2. A condenação é mantida devido à comprovação da materialidade e autoria do delito. Legislação Citada: Código Penal, art. 311, §2º, III.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 182/189, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ANDRADE** à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos conforme fundamentação supra, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal e atualizados até a data da execução, pela prática do crime tipificado no artigo 311, §2º, III, do Código Penal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição por atipicidade do fato e/ou insuficiência probatória (fls. 252/256).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 242/243).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 252/256).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Consta da denúncia que MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ANDRADE, em data incerta, mas antes do dia 03/10/2024, recebeu e conduzia, nesta data, em proveito próprio, o veículo automotor VW/Crossfox, de placas originais GDI8H76, produto de furto ocorrido em data pretérita, não se sabendo se na ocasião o veículo ostentava chassi e placas originais (B.O. SPJ QL7447- 1/23 à fl. 05).

Consta, ainda, que no dia 03/10/2024, por volta das 14h50min, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2700, Bairro Clima, nesta cidade e Comarca de Guarulhos/SP, conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor VW/Crossfox, cor cinza, de placas originais GDI8H76, mas ostentando as placas FGM5777 e com numeração de chassi adulteradas, sinais identificadores que devia saber estarem adulterados (auto de exibição e apreensão de fl. 08).

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fl. 08), auto de entrega (fls. 95/96), laudo pericial - veículo (fls. 97/104 e 142/149) e laudo pericial - placa de veículo (fls. 164/166), além da prova oral.

A autoria é igualmente incontroversa.

O apelante em sede policial, optou pelo direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 11). Em Juízo, negou os fatos, alegou *que comprou o veículo para ir ao trabalho, igreja e rotina doméstica. Disse que não sabia que se tratava de veículo objeto de crime anterior. disse também que não sabia da adulteração de sinais identificadores do mencionado veículo* (fls. 185).

Conforme a testemunha Edson Rodrigues da Silva, em juízo, declarou *que estava em patrulhamento, ocasião em foram informados quanto ao veículo Crossfox, que seria “dublê”, abordaram o veículo, verificaram sinais de adulteração, o réu disse que havia adquirido o veículo em “marketplace” da rede social “facebook. O réu não especificou de quem havia adquirido, disse que a transação havia ocorrido a cerca de três meses.*

A testemunha Alex de Araujo Correa, corroborou o depoimento do colega de farda.

O laudo pericial (fls. 142/149) concluiu que: *“do veículo no Sistema Renavam, extrato anexo, depreende-se que: O chassi está adulterado; a presente numeração do chassi 9BWAL45Z1H4012257 não é a original do veículo em questão. 2. As numerações primitivas reveladas/primitivas do chassi e do motor são respectivamente: 9BWAL45Z9J4001366 e CNX100222. O veículo examinado corresponde àquele cujas características estão consignadas no documento supra referido, referente ao chassi revelado e placa: GDI 8H76 Itanhaém/SP, com Ocorrência de Roubo/Furto (fls. 145/146)”.*

Conforme a d. PGJ (fls. 255): *“A despeito da Defesa sustentar prova diabólica para demonstrar que o acusado não teria adulterado os sinais identificadores do veículo, de se ressaltar que o próprio acusado afirmou que adquiriu o veículo por meio de negociação via rede social Facebook, sem fornecer dados como a qualificação de quem recebeu seu carro, ou conta na rede social da*

pessoa com quem efetuou a troca de veículo, não apresentando documentação do carro que conduzia, e nem mencionou detalhes da suposta negociação".

Vale ressaltar, embora o réu possuisse pleno conhecimento de que o veículo era produto de crime, o delito de receptação foi absorvido pelo delito previsto no art. 311 do CP, pois ocorreram no mesmo contexto fático, aplicado o princípio da consunção.

Assim, correta a condenação do réu no delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, pois conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor VW/Crossfox, cor cinza, de placas originais GDI8H76, mas ostentando as placas FGM5777 e com numeração de chassi adulteradas, sinais identificadores que devia saber estarem adulterados, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Outrossim, a alegação de que o réu deve ser absolvido por atipicidade de conduta, a meu ver, não pode prosperar, pois o tipo penal indica como crime adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Note-se que a numeração da placa, assim como a numeração de chassi e motor, são sinais identificadores do veículo, sendo que a adulteração desse veículo serviu para dificultar ou inviabilizar a identificação, caracterizando, portanto, o crime ora discutido.

A pena foi fixada com critério e corretamente.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não estão presentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e entidades públicas, pelo período da pena, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, a ser revertida em favor de entidade assistencial indicada pelo Juízo da Execução. não merecendo, portanto, a meu ver, qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR